

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1695/83 (Proc. DREL N° 2036/83)

INTERESSADO: LARS DAVE BRADLEY

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de ATOS ESCOLARES

RELATOR : Cons° Heitor Pinto e Silva Filho

PARECER CEE N° 1345/84 - CESC - Aprovado em 29/08/84

1. HISTÓRICO:

1.1 O presente processo, distribuído a este Conselheiro em 21/09/83, após atendimento de diligência solicitada no mesmo dia, foi submetido a apreciação desta Câmara, na reunião do dia 07/12 /83, da qual foi retirado para que nova diligência fosse efetuada, no sentido de se obter informações complementares necessárias a melhor elucidação da matéria em pauta.

1.2. Portanto, diligência por via telefônica, junto a D.E, de Santos foi realizada aos 23/12/83 e reiterada aos 19/01/84 , 13/02/84, 20/02/84, 19/03/84 e 20/03/84, sendo que a documentação solicitada deu entrada neste Conselho, finalmente, aos 22/03/84, através da DRE do Litoral (fls.19/31 do Proc.CEE).

1.3. Analisando, pois, a situação escolar do aluno LARS DAVE BRADLEY - objeto dos autos - a luz dos novos elementos, verifica-se que:

1.3.1. cursou, da 1ª à 8ª série que corresponde a 7ª série do 1º grau da escola brasileira), na Escola Americana de Santos, no período compreendido entre março de 1971 a dezembro de 1979;

1.3.2. em janeiro de 1980, transferiu-se para a Escola Maria Imaculada / Capital , onde teve, após avaliação, sua matrícula efetivada no segundo semestre da 9ª série (que corresponde a 8- série), recebendo o diploma de conclusão dos estudos equivalentes ao ensino de 1º grau, em maio de 1980;

1.3.3. no semestre seguinte, matriculou-se na 10ª série (correspondente a 1- série do 2º grau) da mesma Escola, cursando-a somente por um bimestre(ate setembro de 1980);

1.3.4. matriculou-se, por transferência, em janeiro de 1981, na 1ª série do 2º grau -FPB- no Colégio Universitas, de Santos, ao termino da qual foi retido, em virtude de reprovação nos 8 (oito) componentes, a seguir:

- Língua Portuguesa e Literatura Brasileira;
- Historia;
- Geografia;
- Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde;
- Matematica;
- Fisica Aplicada;

- Química Aplicada;
- Organização e Normas:

Esclarece a direção desta Escola que deixou de providenciar a equivalência de estudos do aluno: 1º) porque ignorava tal necessidade; 2º) não foi orientada pela Supervisão de Ensino competente;

1.3.5. transferindo-se novamente, foi matriculado, em janeiro de 1982) apesar de retido na 1ª série), no segundo semestre do 11º ano (correspondente a 2ª série do 2º grau) - currículo americano na Associação Escola Graduada de São Paulo/Capital. Cumpriu aí, ainda no 2º semestre letivo de 1982, o 1º bimestre do 12º ano (3ª série do 2º grau), deixando esta Escola em outubro do mesmo ano;

1.3.6. mais uma vez transferido, teve sua matrícula aceita, "condicionalmente", na 3ª série do curso Auxiliar Técnico em Eletrônica, no Colégio do Carmo/Santos,

Foi submetido, nesse ano (1983), a processo de adaptação em: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; Geografia; História; Educação Artística - em nível da 1ª série; Eletricidade; Eletrônica Geral; Prática de Laboratório de Eletrônica; Desenho; Biologia - em nível da 2ª série, "tendo logrado aproveitamento em todos esses componentes";

1.3.7. no corrente ano letivo, encontra-se cursando a 4ª série da referida habilitação, em regime de dependência nos componentes: Física Aplicada e Matemática Aplicada (da 3ª série).

1.4. Isto posto, a direção do Colégio do Carmo, a vista de o aluno ter cursado a "versão americana" dos 11º e 12º anos, na Associação Escola Graduada de São Paulo, bem como, após receber o histórico escolar da 1ª série efetuada no Colégio Universitas, ter constatado sua retenção nessa série, encaminhou, aos 12/04/83, a documentação do estudante em epígrafe a D.E., de Santos para "apreciação e posterior definição", originando desta forma o presente processo.

2. APRECIÇÃO:

2.1, Em que pese à tumultuada vida escolar do interessado, cujas providências com vistas à sua regularização, por parte das autoridades competentes, deixaram a desejar, entendemos que, para sanar as falhas ocorridas, duas ordens de procedimento devam ser adotadas: uma, visando a regularização do 1º grau e outra, do 2º grau.

2.2. Assim sendo:

2.2.1. DO ENSINO DE 1º GRAU:

Cabe decisão sobre a equivalência dos estudos realizados na Escola Americana de Santos e Escola Maria Imaculada, em termos de conclusão da 8ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino, medida esta que convalida, por conseguinte, seus estudos em

nível da 1ª série do 2º grau. A nosso ver, nada obsta ao seu reconhecimento.

2.2.2. DO ENSINO DE 2º GRAU:

Convalidação dos atos escolares praticados posteriormente a 1ª série, posto que, apesar de reprovado nessa série, prosseguiu indevidamente seus estudos em série ulterior.

Para tanto, exigir-se-á do aluno a prestação de exames especiais nos componentes integrantes da parte comum do currículo, relativo à 2ª série do 2º grau, incluindo-se nesse caso, também as disciplinas da 1ª série que, porventura, não figuram no rol das prescritas a 2ª série. Tais exames, a critério da Secretaria de Estado da Educação, podem ser realizados na própria Escola.

Uma vez aprovado, terá regularizada sua situação escolar em nível de 2º grau, fazendo jus, ao término do ano letivo (se promovido), a Certificado de Conclusão do 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos,

3. CONCLUSÃO:

3.1. ENSINO DE 1º GRAU:

3.1.1. Os estudos realizados por LARS DAVE BRADLEY na Escola Americana de Santos, em Santos/SP e Escola Maria Imaculada, em São Paulo/Capital, são declarados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 1º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

3.1.2. Convalida-se, outrossim, sua matrícula na 1ª série do 2º grau, em 1981, no Colégio Universitas, em Santos/SP, bem como os atos escolares ali praticados subsequentemente.

3.2. ENSINO DE 2º GRAU:

3.2.1. Para a convalidação de sua matrícula na 3ª série do 2º grau, efetuada em 1983, no Colégio do Carmo, em Santos/SP, mister se faz que o epigrafo logre aprovação nos exames especiais a que deve ser submetido, nos componentes integrantes da parte comum do currículo, relativos à 2ª série do 2º grau, incluindo-se, também, as disciplinas da 1ª série que, porventura, não figurem no rol das prescritas a 2ª série. Tais exames, a critério da Secretaria de Estado da Educação, podem ser realizados na própria escola.

3.2.2. Ao término do corrente ano letivo, se promovido, o aluno fará jus ao certificado de conclusão do 2º grau para fins de prosseguimento de estudos. Quanto a conclusão do curso profissionalizante, poderá receber o competente documento após a Secretaria de Estado da Educação ter verificado cumprimento integral dos mínimos da habilitação.

3.3. Advirtam-se as escolas pelas irregularidades como

tidas. Ficam as autoridades supervisoras alertadas sobre a importância de sua ação preventiva.

CESG, aos 02 de agosto de 1984.

a) Cons^o Heitor Pinto e Silva Filho Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Sessões, aos 15 de agosto de 1984.

a) Cons^o Lionel Corbeil

Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1984,

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE